



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.018429/93-94

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Sessão nº: 22 de março de 1994

ACORDÃO nº 202-06.421

Recurso nº: 96.313

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A

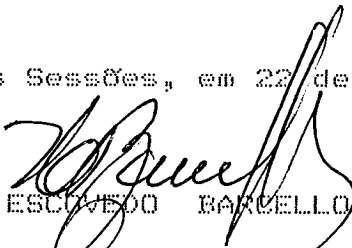
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - Imposto lançado com base em Valor da Terra Nua - VTN fixado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º parág. 2º e parág. 3º do Decreto nº 84.685/80 e IN nº 119/92. Falta de competência do Conselho para alterar o VTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELCIO ROTHÉ - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.018429/93-94
 Recurso nº 96.313
 Acórdão nº 202-06.421
 Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S/A

R E L A T Ó R I O

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÁ S.A. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 06/07 do Chefe/DISIT/CENO da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Centro Norte, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 03.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cr\$ 111.549,00, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa e Contribuições nela referidos, relativamente ao exercício de 1992, incidente sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 2659118-9.

Impugnando a exigência, expõe a Notificada em resumo:

a) que a IN nº 119, de 18.11.92, que fixou o VTN em Juruena e Aripuanã - MT em Cr\$ 635.382,00 por hectare, está completamente equivocada, tendo sido super e excessivamente avaliado, de forma inexplicável e absurda;

b) que tal valor, mesmo em dez/92, era superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário, que é de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00 por hectare, para lotes rurais infra-estruturados e colonizados;

c) que o valor do VTN é superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em dez/91 e abr/92, conforme tabelas que anexa (fls. 04 e 05);

d) que em dez/91, os preços vigentes no mercado imobiliário já eram inferiores aos estabelecidos pela Prefeitura, quando o valor médio de Cr\$ 40.000,00 por hectare foi impraticável até para lotes infra-estruturados e mais próximos da sede do Município;

e) que os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, nos últimos dois anos, não acompanharam a valorização pelos índices de inflação, em face do que a Prefeitura deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI desde abr/92;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.018429/93-94
Acórdão nº: 202-06.421

f) que o VTN aplicado no ITR/91, de Cr\$ 3.283,00 por hectare, poderia ser reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, o que resultaria no preço máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em dez/91;

g) que o valor tributável neste ITR/92 é inaceitável e absurdo, foi aprovado equivocadamente pela IN nº 119/92 da Secretaria da Receita Federal, sendo insuportável para os contribuintes.

A decisão recorrida manteve o lançamento com a seguinte fundamentação:

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTNm, está prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa nº 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância com o estabelecido no art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN nº 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;".

Tempestivamente a interessada interpôs recurso a este Conselho no qual pede a revisão e a retificação do lançamento, expondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.018429/93-94
Acórdão nº: 202-06.421

"1. Não se conformando, "data-venia", com a r. decisão proferida, que, indeferindo sua impugnação, julgou correto o lançamento do ITR/92, por ter sido efetuado com base na legislação vigente, vem dela recorrer a Instância Superior, pleiteando a revisão do valor tributado.

2. Considerando excessivo e inaceitável o VTNm em seu Município, que foi fixado na Instrução Normativa nº 119 de 18.11.92, pleiteada a retificação da base de cálculo, pelo preço justo de mercado ou do valor venal da pauta do ITBI da Prefeitura local.

3. Reitera integralmente os esclarecimentos que serviram para fundamentar sua impugnação ao lançamento do ITR/92.

4. Finalmente, ressalva que o mérito da impugnação não foi apreciado em 1ª Instância, por faltar-lhe competência para pronunciar-se sobre a questão, para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN nº 119/92, cuja alçada é privativa dessa Instância Superior."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10880.018429/93-94
Acórdão nº: 202-06.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, tanto em sua impugnação como em seu recurso a este Conselho, a Recorrente insurge-se contra o Valor da Terra Nua - VTN atribuído à sua propriedade pela Instrução Normativa nº 119/92, de 18.11.92, valor esse básico para o cálculo do ITR/92, objeto do lançamento em exame.

Entende a Recorrente que o referido VTN é excessivo e inaceitável pleiteando sua retificação pelo preço justo de mercado.

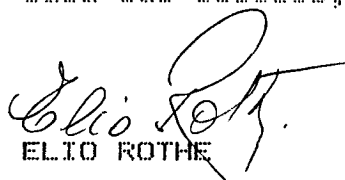
Todavia, a fixação do VTN pela IN nº 119/92 se fez em atendimento ao disposto no artigo 7º parágs. 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80 combinado com o artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12.04.90, que atribui competência específica para fixar o VTN com vistas à incidência do ITR sobre a propriedade.

No caso, do exercício de 1992, o Ministro da Fazenda, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Agricultura, baixaram a Portaria Interministerial nº 1.275, de 27.12.91, estabelecendo as condições para a determinação do Valor Mínimo da Terra Nua, e com sua fixação, afinal, pela Secretaria da Receita Federal através da referida IN nº 119/92, por hectare (ha) e por Município, devendo prevalecer sobre o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte sempre que este valor lhe seja inferior.

Assim, uma vez que o lançamento do ITR se fez com adoção do Valor da Terra Nua Mínimo previsto na IN nº 119/92 não é de se atender aos reclamos da Recorrente, eis que, como visto, este Conselho não tem competência para proceder à sua alteração dada a competência atribuída a outra autoridade, como retro-mencionado.

Pelo exposto, o lançamento em exame se fez corretamente com a adoção do Valor da Terra Nua fixado nos termos da lei e pela autoridade para tanto competente, razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994.


ELIO ROTHE